



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000036-11.2012.815.0331- Santa Rita
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Rafaella Bastos de Lima
ADVOGADO(S) : Washington Luiz Soares Ramalho (OAB/PB 6589)
APELADO : Banco Itaú Leasing S/A
ADVOGADO(S) : Vinícius Araújo Cavalcanti (OAB/PB 14273)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ARRENDAMENTO MERCANTIL – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CONCRETIZADA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – ARGUMENTOS RECURSAIS FRÁGEIS – ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO – DOCUMENTO COMPROBATÓRIO – DEVOLUÇÃO DE VALORES – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Considerando frustradas as tentativas de notificações expedidas pelo tabelionato, para concretização da notificação pessoal, tem-se como válida a notificação por edital, via imprensa.

Demais disso, a informação de infrutíferas tentativas foi certificado por Tabelionato situado no mesmo domicílio do devedor.

Dada a matéria alusiva a devolução de valores constituir inovação recursal, é inapropriada a discussão exclusivamente na instância revisora, não devendo sequer ser conhecida.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Laldenor de Freitas Lima buscando reformar a sentença (fls. 51/54) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita, nos autos da Ação de Reintegração de Posse promovida pelo HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo contra o apelante, que julgou procedente o pedido exordial, tornou em definitiva a liminar, consolidando a posse do bem ao credor, por entender ausente o pagamento da dívida.

Irresignado, o réu interpôs apelação, com as seguintes insurgências: 1) o apelado não comprovou a notificação extrajudicial válida, pois não foi pessoal. Além de que deve ser certificado por cartório de registro de títulos cuja competência territorial esteja dentro dos limites estipulados pelo seu ato administrativo; 2) ser devida a devolução dos valores pagos, pois não deve o consumir perdê-las; 3) existência de cláusulas contratuais leoninas.

Ao final, pede o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença, fls. 56/59.

Contrarrazões recursais, fls. 63/78.

Parecer do Ministério Público opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial, fls. 90/91.

É o relatório.

Decido.

Dos autos ressaí que: a) o apelado ajuizou Ação de Reintegração de Posse, em decorrência de Arrendamento Mercantil, de fls. 13/14; b) A constituição em mora da devedora foi realizada por notificação extrajudicial, fls. 29/30; c) A apelante promoveu Ação de Revisão de Contrato, sob o argumento de cláusulas abusivas.

Na sentença, o pedido inicial foi acolhido integralmente, tornada em definitiva a liminar de fls. 22, consolidando a posse do automóvel ao autor/apelado.

Insatisfeito com este posicionamento, o apelante interpôs apelação, a qual deve ser desprovida, senão veja-se:

1. O apelado comprovou a notificação extrajudicial, inteirando o devedor da inadimplência.

A notificação foi expedida por tabelionato, a qual não foi entregue pessoalmente por não ter o notificado sido encontrado no endereço, por três tentativas, “conforme certidão emitida pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Santa Rita” (fls. 28), situado no endereço do apelante.

O endereço a que foi remetida a notificação é o mesmo declinado pelo apelante, situado na Rua Dalva C. Falcone 45, em Santa Rita-PB.

Por conta desse óbice, foi publicado na imprensa o edital de notificação, conforme se infere às fls. 30, sendo tal notificação, à luz do caso concreto válida.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte é assente no sentido de que, "Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado.

Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão" (EAg 1.140.124/SP, Corte Especial, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 21.6.2010).

2. No caso, ficou provado nos autos que o procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu nos termos exigidos pela legislação, com regular envio de notificação ao endereço do imóvel da parte autora, em diligências realizadas em 9/3/1989, 13/3/1989, 17/3/1989 e 20/3/1989, todas infrutíferas, bem como por publicações de editais de notificação em jornal local.

3. Para alterar o entendimento do Tribunal a quo, qual seja o de que ficou comprovado nos autos o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que, todavia, não é possível em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 652.239/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015)

PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OS TABELIÃES DEVEM VELAR PELA AUTENTICIDADE, PUBLICIDADE E SEGURANÇA DOS ATOS. EM CASO DE PROTESTO DE TÍTULOS OU OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA, O TABELIÃO, AINDA QUE O DEVEDOR RESIDA EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE DA SERVENTIA, DEVE SEMPRE BUSCAR EFETUAR A INTIMAÇÃO, POR VIA POSTAL. PROTESTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE SER REALIZADO NO CARTÓRIO DE PROTESTO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR OU NO CARTÓRIO EM QUE SE SITUA A PRAÇA DE PAGAMENTO INDICADA NO TÍTULO, CABENDO A ESCOLHA AO CREDOR.

Para fins do art. 543-C do CPC: 1. O tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente por meio do envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto; 2. É possível, à escolha do credor, o protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, no tabelionato em que se situa a praça de pagamento indicada no título ou no domicílio do devedor.

3. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1398356/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 30/03/2016)

Portanto, cai por terra a ausência de notificação válida, até porque a notícia de infrutíferas tentativas de notificação pessoal foi certificada pelo Cartório de Santa Rita, situado no domicílio do devedor, de modo que ensejou a notificação via imprensa.

2. Com relação a devolução dos valores pagos, a despeito de a matéria já ter sido decidida pelo STJ¹, constitui nítida inovação recursal.

Durante o trâmite do primeiro grau, precisamente na contestação a parte nada postulou nesse sentido ou apresentou peça de defesa com tal intuito. Tanto é assim que a sentença sequer tratou da matéria, sendo despropositado deixar a discussão para este momento.

Aliás, dada a ausência de pronunciamento nesse sentido, não impede que busque o direito que entende devido pelas vias adequadas.

3. Por fim, também não há espaço, agora, discussão respeito de juros, tampouco das cláusulas contratuais que diz leoninas, até mesmo porque deveria ter feito na ação ora em apenso de nº 0001435-75.2012.815.0331.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 932, inciso IV do CPC/2015 e nego provimento ao recurso, para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

P. I.

João Pessoa, 25 de setembro de 2017.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04

¹ RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDOR (VRG). FORMA DE DEVOLUÇÃO.

1. Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: "Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais".

2. Aplicação ao caso concreto: recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1099212/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A linha intelectual adotada pela Corte de origem seguiu o entendimento propugnado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, é possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou a sua compensação com o débito remanescente. Incidência, pois, na espécie, da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 522.745/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/12/2015)

ação conexa com **0001435-75.2012.815.0331**